



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

**REPRESENTAÇÃO**  
com pedido de provimento liminar cautelar  
*inaudita altera parte*

em face de **TIAGO MÜLLER VALCHER** – Pregoeiro Municipal e **Silvânio JOSÉ DE SOUZA MAGNO FILHO** – Secretário Municipal de Administração, em razão de **graves ilegalidades** perpetradas no procedimento administrativo licitatório, modalidade Pregão Municipal n.º 039/2016, conduzido pela referida secretaria, cujo objeto é a **contratação de instituição financeira para processamento e gerenciamento dos créditos provenientes de folha de pagamento e prestação de serviços bancários aos servidores da administração direta e dos demais órgãos da administração indireta do Município de Vitória compreendendo os ativos, inativos, pensionistas, estagiários e demais beneficiários, mediante permissão de uso de espaços públicos**, conforme adiante aduzido.

**I – DOS FATOS**

O Município de Vitória, através da Secretaria Municipal de Administração, por intermédio de seu Pregoeiro Municipal acima mencionado, publicou o Edital de Pregão Presencial n.º 039/2016, cujo objeto está acima transcrito, bem como segue anexa a esta representação cópia do edital.

Consta no edital: “ (...) **1.3 – DATA E HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO E ABERTURA DOS ENVELOPES: DIA 22/03/2016 ÀS 14:00 HORAS**”.

Em uma análise perfunctória do edital, verifica-se que o citado procedimento encontra-se eivado de ilegalidade, por ofensa à Lei 8.666/93, à Lei 11.079/04, bem como às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual poderá resultar contratação onerosa à administração, conforme demonstrado nos tópicos seguintes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

## II – DO DIREITO

### II.1 – PREFERÊNCIA NA CONCESSÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO. HETEROGENEIDADE DE ITENS EM LOTE ÚNICO. OBJETO EDITALÍCIO SEM CARACTERIZAÇÃO.

Como cediço, a licitação tem por objeto a contratação de instituição financeira para prestar serviços de processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamentos e prestação de serviços bancários.

Logicamente, assim, depreende-se que os serviços bancários inseridos no presente edital só podem ser aqueles que estiverem diretamente relacionados com o processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento, uma vez que os objetos distintos devem ser licitados em editais também distintos ou, ao menos, em lotes distintos, acaso seja pertinente e clara essa possibilidade.

Não obstante, da leitura do instrumento licitatório em análise, constata-se a regulação de vários objetos distintos em um único lote, conforme se deduz do item 2.5 do edital.

*De per si*, o objeto editalício é descaracterizado e obscuro, pois vem arrastado por diversos serviços que não o processamento e gerenciamento da folha de pagamentos. Não diversos os serviços indiretos que fogem do objeto editalício.

Referido item elastece o objeto editalício, ao constar pontos tais quais serviços de concessão de crédito, consignado ou não, venda de seguros, de capitalização, de consórcio e outros serviços não relacionados com o objeto da presente licitação.

Ora, não há justificativa que fundamente a possibilidade de que a licitante vencedora de um certame cujo objeto seja o processamento e gerenciamento da folha de pagamento tenha garantia de preferência sobre, por exemplo, concessão de crédito consignado aos servidores municipais. Não há essa possibilidade, haja vista não ser a finalidade do objeto editalício. Os objetos são distintos. Até porque existem instituições financeiras que só executam créditos consignados ou só venda de seguros e não atuam com gerenciamento e processamento de folha de pagamento de servidores. Haveria, assim, uma clara restrição à competitividade na busca da proposta mais vantajosa para a administração em prol dos seus servidores.

Deveras, as situações descritas neste edital ensejam o fracionamento obrigatório por lotes, o que não ocorreu. Lote de crédito consignado, lote de processamento e gerenciamento da folha de pagamento, lote para processamento e gerenciamento da folha de pagamento do IPAMV (ao qual será analisado nesta representação, entre outros).

De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, “o art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialético, 2010. p. 276.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade. Deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração.

Como regra geral, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável, havendo o Tribunal de Contas da União editado a Súmula nº. 247 a respeito da matéria, segundo a qual **“é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...”**

No caso em análise, é crível a não realização do fracionamento do objeto da licitação, impondo-se reconhecer a frustração da competitividade; conseqüentemente, a proposta vencedora não será a mais vantajosa para a Administração.

Ante a ausência de elementos suficientes à demonstração da excepcionalidade de aglutinação dos objetos em lote único, **resta flagrante a infringência ao § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993.**

### II.2 – PRIORIDADE NA AVERBAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

Sendo o Município de Vitória pessoa jurídica de direito público, inafastável, assim, a suma observância do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, nos termos do dispositivo constitucional acima indicado, prescreve o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nessa vertente, é cediço que, na elaboração do edital, a administração pública deve observar as normas legais e exigir, assim, somente o que for indispensável à execução do objeto.

Consta no item 16.1.7.3 o que se segue:

16.1.7.3. Será assegurada à licitante vencedora a prioridade na averbação das prestações mensais dos contratos de empréstimos consignados nos contracheques dos servidores.

À luz dos preceptivos supra, comprova-se que no item 16.1.7.3 do edital há previsão que ultrapassa o indispensável à execução do objeto, pois não se refere a gerenciamento e processamento da folha de pagamento.

Soma-se a isso o fato de que referida cláusula atenta contra a própria legislação municipal de Vitória, consoante se verifica no Decreto Municipal 14.835/2010, o qual regulamenta a Lei Municipal n.º 7.868/2009, senão vejamos:

**Decreto 14.835**

**Regulamenta a Lei nº 7.868, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros.**

[...]

**Art. 6º.** As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

[...]

**Art. 7º.** A consignação facultativa poderá ocorrer quando a consignação compulsória for menor que 60% (sessenta por cento) do total dos vencimentos e proventos, porém a soma das duas não poderá excedê-lo.

[...]

**§ 1º.** Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no *caput* deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

**§ 2º.** Os descontos de plano de saúde, seguro de vida e contribuição sindical terão prioridade sobre os demais facultativos, nessa ordem.

De acordo com o Decreto municipal, a ordem legal é, primeiro, averbar as consignações compulsórias e, segundo, as facultativas, sendo que, em relação a esta última, ainda é preciso atender à ordem de antiguidade estabelecida no § 1º do art. 7º, qual seja, primeiro averbar as mais antigas.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Desse modo, não há como ter prioridade “na averbação das prestações mensais dos contratos de empréstimos consignados nos contracheques dos servidores” (item 16.1.7.3), sob pena de se afetar, diretamente, a relação jurídica contratual já estabelecida entre os contratantes, instituição financeira e servidor. O Município de Vitória, por não fazer parte da relação contratual, não pode através de um contrato administrativo, prescrever item contrário ao previsto na legislação municipal.

Sob esta ótica, mostra-se ilegal o item 16.1.7.3, que confere o direito de prioridade à licitante vencedora na averbação das prestações mensais de consignações, ferindo, de forma inexorável, o direito dos servidores e das instituições financeiras anteriormente contratadas.

### II.3 – OBJETOS DISTINTOS – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INDIVIDUALIZADO

Assim prescreve o item 16.1.6.2.2:

16.1.6.2.2. A instituição bancária deverá ainda, garantir a utilização do espaço físico com área de aproximadamente 8,00m<sup>2</sup> situado no Palácio Municipal: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927, Bento Ferreira, **destinado exclusivamente para arrecadação de tributos.** (grifo nosso)

Ora, estamos diante de instituição financeira contratada para, conforme o objeto editalício, processar e gerenciar a folha de pagamento.

Ocorre que, pela redação do item suso mencionado, além do objeto editalício, deverá a instituição financeira garantir espaço físico destinado exclusivamente à arrecadação de tributos. E o que arrecadação de tributos compatibiliza com processamento e gerenciamento de folha de pagamento de servidores? **Nada!!**

Novamente, há clara afronta ao preceituado no art. 3º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, pois os serviços de arrecadação de tributos são regulamentados pela Portaria n.º 01/2001, editada pela Secretaria de Fazenda do município de Vitória.

Ademais, a utilização de espaço público redonda em termos de permissão de uso, ato administrativo precário a ser titularizado por ente que preenche as condicionantes.

Não há, assim, como se compatibilizar o objeto do edital trazendo consigo que o vencedor deverá, também, arrecadar tributos. São temas distintos que devem ser trabalhados em lote ou edital distinto.

### II. 4 – ÍNDICE DE BASILÉIA INADEQUADA

Com vistas a comprovar a boa situação financeira, assim estabelece o item 12.1.4:

#### 12.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

12.1.4.1. Para comprovação da boa situação financeira da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

[...]

**III. ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DE CAPITAL – “ÍNDICE DE BASILEIA** - A boa situação financeira da Licitante será verificada através do demonstrativo do índice de Basileia, conforme Resolução do Banco Central do Brasil – BCB e fórmula abaixo:

**IB = PR x 100 (PRE/fator F)**, onde:

**IB** = Índice de Basileia ou Índice de Adequação de Capital;

**PR** = Patrimônio de Referência;

**PRE** = Patrimônio de Referência Exigido;

**fator F = 0,11.**

**Obs.:** A relação entre Patrimônio de Referência (PR) e os riscos ponderados – Patrimônio de Referência Exigido (PRE) obedecem à regulamentação em vigor.

a) A fórmula supra referenciada, deverá estar devidamente aplicada em memorial de cálculo, juntado ao balanço patrimonial, devidamente assinado por contador habilitado.

b) Será habilitada a empresa que apresentar o Índice de Basileia – igual ou maior que 11%.

c) Em se tratando de **COOPERATIVAS**, o “fator f” a ser considerado deverá ser o definido na Resolução do Banco Central do Brasil que trata da matéria.

A resolução n.º 4.193/2013, oriunda do Conselho Monetário Nacional, estabelece as parcelas de requerimentos de capital (Parcelas de risco de mercado, risco de crédito e risco operacional) que compõem a parcela RWA (Ativos ponderados pelo risco).

Hodiernamente, o Índice de Basileia corresponde à razão entre o Patrimônio de Referência (PR) e o montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), ou seja,  $IB = PR/RWA$ . Considerando a fórmula antiga de cálculo, teríamos  $IB = (PR \times 100)/(PRE/fator F)$ , ou seja, a razão entre o PR multiplicado por 100 e o PRE dividido pelo fator F. No entanto, de uma análise cognitiva sumária, a fórmula apresentada neste edital indica que o índice de Basileia deve ser calculado pelo produto do fator (PR x 100) pelo fator (PRE/fator F), estando em desacordo, assim, com a Circular n.º 3.477/2009 do Conselho Monetário Nacional.

Cumpramos enfatizar, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2016, o fator F deve ser igual a 9,875%, de acordo com o art. 4º da Resolução n.º 4.193/2013 do Conselho Monetário Nacional, senão vejamos:

**CAPÍTULO IV**  
**DO REQUERIMENTO MÍNIMO DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA**

Art. 4º O requerimento mínimo de PR corresponde à aplicação do fator "F" ao montante RWA, sendo "F" igual a:

I - 11% (onze por cento), de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2015;

**II - 9,875% (nove inteiros e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento), de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;** (grifo nosso)

III - 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 8,625% (oito inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

V - 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, o item está em desacordo com a legislação aplicável à espécie.

## **II.5 – PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Vitória, autarquia do município com personalidade jurídica própria, dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e é responsável pela execução da política de Previdência e Assistência dos Servidores<sup>2</sup>.

Em 07 de fevereiro de 1997, pela Lei 4.399, o Instituto Beneficente “Washington Pessoa” passou a denominar-se Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, assumindo a responsabilidade da execução da política de previdência dos servidores do município de Vitória, com a **absorção da folha de pagamento dos aposentados** e a criação do fundo de previdência<sup>3</sup>. (grifo nosso)

Evidencia-se, de forma clara e límpida, que o Instituto de Previdência, apesar de pertencer à administração pública, essa se faz de forma indireta, possui personalidade jurídica própria e independente, ou seja, com autonomia administrativa e financeira, consoante se verifica no art. 57 da Lei Municipal 4.399/1997, com alterações posteriores:

Art. 57. **O IPAMV deverá manter os seus registros contábeis próprios** criando seu plano de contas que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda as **despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras, e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.**

Parágrafo único – O IPAMV deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Depreende-se que, com a deflagração do procedimento licitatório é insito que o objetivo principal é auferir receita para o cofre municipal, contudo, pela leitura do item 19.1 do edital, a receita auferida irá para o cofre do Município de Vitória, desprezando, assim, receitas que devem ou deveriam ser auferidas à competência do instituto de previdência. Transcreva-se o item 19.1:

### **19. DO PAGAMENTO**

19.1. **O valor ofertado** no certame pela licitante vencedora **será pago mediante repasse ao Município, em virtude do direito de exploração dos serviços objeto do Contrato de Prestação de serviços Financeiros**, da importância mínima total e líquida, em moeda corrente nacional, **mediante crédito na conta corrente do Município.** (grifo nosso)

Soma-se a isso o fato de que, além de não justificar a inclusão do IPAMV, não se estabelece qual o valor estimado da contratação em relação aos serviços a serem

<sup>2</sup> Extraído do site <http://www.ipamv.org.br/ipamv.aspx> no dia 21.03.2016 às 10h59.

<sup>3</sup> Extraído do site <http://www.ipamv.org.br/ipamv.aspx> no dia 21.03.2016 às 10h59.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

executados ao IPAMV pela licitante vencedora, não indicando como será a distribuição para cada um dos contratantes – IPAMV e Município – da receita auferida.

Ante os itens acima mencionados, cumpre enfatizar os seguintes:

**6.2 – Além das vedações estabelecidas no art. 9º da Lei 8.666/93, será vedada:**

[...]

**f) empresas que estejam sob falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação;**

É sabido e consabido acerca da possibilidade de empresas em recuperação judicial poderem participar de licitações, sendo referida cláusula ilegal.

Outro ponto é que a Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial, n.º 11.101/2005, é inaplicável às instituições financeiras, consoante se verifica no inciso II do art. 2º, *verbis*:

**Art. 2º Esta Lei não se aplica a:**

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

**II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.**

Noutra vertente, consoante o estabelecido no item 9.1.2 do edital, por se tratar de licitantes instituições financeiras, não há que se invocar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006 assim dispõe:

**Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

**VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;**

Assim, deve o edital ser retificado, retirando os itens acima mencionados por serem contrários aos dispositivos legais pertinentes.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Não resta dúvida que os valores percebidos devem ser compartilhados, na medida de suas competências, para o Município de Vitória e para o Instituto de Previdência – IPAMV, para que as receitas deste não sofram decréscimo ou prejuízo.

A bem da verdade, o Município de Vitória elaborou edital que não se mostra com lote único, mas, sim, com vários itens que se elevam como principais, devendo, assim, ser anulado ou retificado para que a administração obtenha a proposta mais vantajosa.

O edital não se norteia tão só pelo processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores e contratos acessórios, mas, sim, por vários itens que não se enquadram no objeto, mas sim a outros produtos ou serviços disponibilizados.

O objeto, com essas pechas, não se mostra claro nem tampouco preciso.

A manutenção do procedimento licitatório conspurca com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, bem como contra a Lei de Federal n.º 8.666/93, consoante exhaustivamente demonstrado nos autos.

### III - DA MEDIDA CAUTELAR

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Vitória realizará o certame por intermédio do Pregoeiro Municipal, cuja abertura dos envelopes do Edital de Pregão Presencial n.º 039/2016 está marcado para a data de 22 de março de 2016, a partir das 14h.

Consoante demonstrado nesta representação, o certame encontra-se maculado por vícios graves que frustram o seu caráter competitivo, incorrendo em contratação onerosa para a administração pública, sobretudo ante a possibilidade de restrição ao certame.

A ilegalidade evidente do edital indica a robustez dos indícios de violação da Lei Federal de Licitações e dos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e eficiência, assim como o da economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento (**relevância do fundamento da demanda - “fumus boni juris”**).

Por outro lado, a fim de evitar a exclusão de potenciais interessados e a possível escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente (**justificado receio de ineficácia do provimento final - “periculum in mora”**).

A presente representação trata de uma licitação eivada de ilegalidades, com valor não expressado. A manutenção do procedimento será uma mácula sem precedentes.

Assim, ante as irregularidades apresentadas bem como outras que possam surgir pela análise do corpo técnico dessa Corte de Contas, impõe-se reconhecer que o edital viola os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e dos que lhes são correlatos<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 3º da Lei Federal 8.666/93



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

#### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 176, § 1º, e 264, inciso IV, da Resolução TC nº. 261/13;

**2 – LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, seja **determinado**, *inaudita altera pars*, ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** que promova a imediata **SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2016** e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito;

**3** – a notificação dos representados para apresentar justificativas e esclarecimentos nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC nº. 621/12;

**4** – a elaboração de Instrução Técnica Inicial, sendo, após, os responsáveis citados com vistas a observar o contraditório e a ampla defesa;

**5 – NO MÉRITO**, seja provida a presente representação para:

**5.1** – que seja reconhecida a ilegalidade dos itens do Edital de Pregão Presencial n.º 039/2016 ora objurgados, **determinando-se**<sup>5</sup>, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, aos responsáveis, que adotem as medidas necessárias à anulação ou retificação do Edital em testilha, bem como todos os atos dele decorrente;

**5.2** – não cumprida a determinação no prazo fixado, seja susgado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVII e 110 da Lei Complementar nº. 621/12, sem prejuízo de **comunicar** o fato à Câmara de Vereadores e **aplicar** multa aos responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XIV e XXXII, 110 e 135, II, do indigitado estatuto legal.

Vitória, 21 de março de 2016.

---

<sup>5</sup> O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para **determinar** à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) (grifo nosso)